



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – Concorrência Pública Internacional nº 003.04/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PARA O APOIO A UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA – UGP, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL DE ITAPIPOCA/CE PRODESA.

IMPUGNANTE: MAESTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 08.638.883/0001-71.

IMPUGNADO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da CEL do Município de Itapipoca, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica MAESTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 08.638.883/0001-71, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DOS FATOS:



Trata-se de impugnação ao edital, impetrado pela empresa MAESTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 08.638.883/0001-71, com o fim de requerer a alteração dos termos do ato convocatório, no sentido que pede a alteração do texto editalíssimo, justificando a não resposta aos seus pedidos de esclarecimentos.

DO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o certame ora impugnado possui por objeto: Contratação de empresa especializada em consultoria para o apoio a unidade de gerenciamento do programa – UGP, no âmbito do programa de infraestrutura, desenvolvimento econômico e socioambiental de Itapipoca/CE PRODESA. Cabe aqui comunicar que o pedido de esclarecimento fora respondido em tempo hábil, sendo remetido as respostas no dia 13/06/2022. Acrescentamos ainda que o edital passou 60 (sessenta) dias aberto ao público, para que todas as empresas interessadas pudessem se organizar e preparar suas propostas a contento, no entanto, a referida empresa apresentou suas alegações na última semana que antecedia a abertura dos envelopes. Por tanto, não há que se falar em demora por parte da comissão de licitação, tendo em vista que todos os pedidos de esclarecimentos se encontram apenas aos processos e devidamente publicados no portal de licitação (TCE).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".*

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

Ademais, as exigências ora contestadas, nada mais objetivam, que o zelo desta Administração é contratar somente com fornecedores que tenham condição *técnica*, comprovadas ainda na licitação, de atenderem na íntegra a contratação que derivará de tal procedimento.



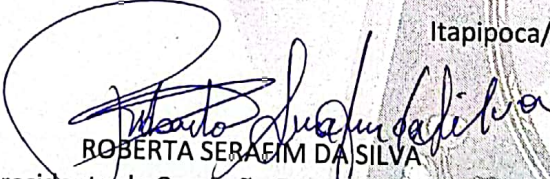
Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando afirmam:

"(...) o processo licitatório deve servir para verificação das 'qualificações técnica e econômica'"(dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional;...trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)."(grifou-se) In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo : RT, 1999, p. 100.

DECISÃO:

- 1) **CONHECER** da impugnação ora interposto pela empresa: MAESTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 08.638.883/0001-71, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos formulados **IMPROCEDENTES**.

Itapipoca/CE, 13 de junho de 2022.


ROBERTA SEREIM DA SILVA
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Prefeitura Municipal de Itapipoca